



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 19/novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.884

Recurso n.º 112.909

Processo nº 10831-001349/88-18.

Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrida IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS -SP.

Inexistindo divergência quanto ao produto químico declarado e constatado, sendo irrelevante a sua coloração e sendo compatível o peso líquido declarado e o apurado, conforme consta de elementos nos Autos, não cabe apenação prevista no inciso IX do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente; no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MANGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MARLINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.
RECURSO Nº 112.909 ACÓRDÃO Nº 303-26.884
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP.
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 28/11/88 foi imposta à empresa a multa prevista no Art.526, IX, do RA por haver registrado DI referente à uma substância de nominada comumente como CHLORIMURON ETHYL que se apresenta sob forma só lida branca, como citado na GI.

O Laudo Labana (fls.12) aponta a mesma mercadoria descrita mas com um aspecto de "grânulos marrom", o que caracteriza a infração. Além disso, na GI é falado que ela vem embalada em tambores de 25 Kgs o que, multiplicado pelas 18 unidades mencionadas, não comportariam a quantidade de 3.592,80 Kgs., o que também está no mesmo dispositivo já referido como infração.

Na impugnação tempestiva é falado tratar-se de preparação de pronto uso cuja cor não é característica exigida no disciplinamento de registro de produtos fitossanitários ou defensivos agrícolas consubstanciado nas normas aprovadas pela Portaria 6, de 8/12/85, da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura. O produto em questão é de coloração clara, podendo se confundir com bege, areia ou mesmo branco. A cor não é elemento essencial, tendo sido o bem identificado corretamente.

Ademais, em sendo "grânulos", não deixa de ser sólido.

Quanto à quantidade diz que registrou 3.595,68 Kgs e na fatu ra constou 3.592,80 Kgs e que essa diferença, menos de 5% está dentro da tolerância prevista no Art. 526, § 7º, II, do R.A.

Com referência ao seu acondicionamento, afirma serem 18 "pallets" ou estrados cada um contendo 4 tambores de 110 libras, ou seja 49,94 Kgs por tambor, uma vez que cada libra tem 0,454 Kg.

Cada estrado continha 440 libras, num total de 7.920 libras ou 3.595,68 Kgs.

A única divergência, relativamente à quantidade, foi a sua descrição em termos de individualização por tambores de 25 Kgs, constante da GI, e aquela descrita na DI como de 110 libras, ou 49,94 Kgs.

O total efetivamente importado restringiu-se aos 3.595,68 kgs, desembarcados, e constantes da DI.

Entende que a descrição do produto e a sua quantificação são tão corretos, inexistindo infração, bem como faltas de recolhimento de tributos ou mesmo dolo de sua parte.

Entre outros "consideranda", a SETPJE em seu relatório afirma que o Laudo Labana confirmou que o produto importado é aquele autorizado pela GI e declarado na DI e que o peso averbado pela INFRAERO no anexo I da DI é compatível com o peso líquido declarado e nada foi objetado, sobre esse item, pela fiscalização.

A autoridade de 1ª Instância, acolhendo esse parecer, julgou a ação improcedente e recorreu de ofício à Superintendência da 8ª Região.

Em complementação instrutória, são apresentados novos quesitos ao Labana pela superintendência (fls. 36 e 37) respondidos pela informação técnica de fls. 38 e 39, documentos que leio em sessão e considero neste transcritos, dos quais destaco o de nº 4:

"Os nomes científicos "etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidina-2-il)-amino carbonil-amino sulfonil-benzoato" por um lado e "2 [[[(4-cloro-6-metoxipirimidina-2-il) amino] carbonil] amino sulfonil] benzoato de etila e caulim" por outro, correspondem a um mesmo e único produto?

Resposta: O nome químico do princípio ativo que consta no Laudo de Análise nada mais é do que o nome científico declarado no Pedido de Exame segundo as Normas de Nomenclatura de Compostos Orgânicos da I.U.P.A.C. (International Union of Pure and Applied Chemistry). Por outro lado, o produto em questão trata-se de uma preparação contendo o princípio ativo (aqui repete o segundo mencionado no quesito). Portanto, produtos diferentes".

As fls. 43 a 45 surge a decisão do Sr. Superintendente assim ementada e cujo inteiro teor leio em sessão:

"Multa do ARTIGO 526, inciso IX do RA/85.

Descrição de mercadoria que dificulta um efetivo controle das importações sujeita o importador à multa referida. Dá-se provimento ao recurso de ofício."

baseando-se especialmente na conclusão da informação técnica, e chama a atenção para a informação fiscal de fls. 42, a qual fala dever a Repartição de Origem proceder às averiguações pertinentes no sentido de apuração dos respectivos desdobramentos fiscais.

Em Recurso tempestivo, são repetidos os argumentos da impugnação, e afirma que o produto por ela descrito e o pela informação técnica são os mesmos, apenas tendo sua formulação representada graficamente de duas maneiras, por "escolas" diferentes. Ambas cabíveis e aceitas.

Continua: "Classic 250 contém, além do ingrediente ativo (daí advindo o seu nome comercial, devido a ter ingrediente ativo na proporção de 250/kg), 750 g/Kg de materiais inertes, que podem ser, dentre outros, a argila, conforme atesta fórmula descrita e aprovada pelo Ministério da Saúde.

O caulim também é uma argila.

Aduz que a descrição por ela usada é a mesma adotada pelo Ministério da Agricultura em seu Certificado de Registro (anexo 1), Relatório Técnico. (anexo 2) e "Lay out" de rótulo (anexo 3). Que o essencial para a descrição do produto é o seu ingrediente ativo. Tanto é assim que o Ministério da Agricultura não inclui na descrição do produto os materiais inertes, visto que os mesmos não possuem qualquer atividade fitossanitária.

Em qualquer das descrições que se utilizar, as descrições da formulação do princípio ativo apresentar-se-á idêntica, variando apenas a descrição do inerte.

Pede para, se ainda perdurarem dúvidas, se realize perícia a fim de constatar que as duas fórmulas confrontadas dizem respeito a um mesmo produto.

Discorda de existir divergência quanto ao peso, pois a própria fiscalização atestou sua inexistência.

É o relatório.



V O T O

Entendo desnecessária a realização de perícia para se constatar que as duas fórmulas apontadas indicam o mesmo produto, pois os elementos e argumentos trazidos aos Autos são suficientes para o esclarecimento da questão.

Não me restam dúvidas quanto a não ter ocorrido trazida ao País de produto diverso do guiado e declarado.

Inocorreu descumprimento a outros requisitos de controle da importação, pois a coloração da mercadoria não é elemento indispensável ou fundamental na descrição da mesma.

E um grânulo é um sólido.

Com referência ao peso, está evidente ter havido engano quanto à indicação da capacidade dos tambores, uma vez que a quantidade declarada é a mesma atestada nos Autos.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.